



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> -
Email: rscax03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012900-57.2024.4.04.7107/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ESMERALDA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN/RS em face do MUNICÍPIO DE ESMERALDA/RS, em que objetiva, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional “*para determinar a retificação do edital no prazo de 5 (cinco) dias, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo simplificado, exclusivamente para as vagas de Técnico de Enfermagem (Edital 01), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22*” (fl. 11 da inicial).

Narra que a Prefeitura de Esmeralda publicou o Edital n. 01/2024 referente ao Concurso Público nº 01/24, “*visando preencher cargos públicos e formar cadastro reserva para atender às necessidades de interesse público do Município. Entre os cargos oferecidos no referido concurso, o edital inclui vagas para: 20 Técnicos de Enfermagem 01 a) Idade mínima: 18 anos; b) Ensino Médio completo e Curso de Técnico de Enfermagem; c) Registro no Conselho Regional de Enfermagem. 40h R\$ 2.443,80 O Conselho Regional de Enfermagem-RS (Coren-RS), após analisar criteriosamente o edital, constatou que os salários oferecidos aos profissionais da enfermagem estão em completo desacordo com o Piso Salarial estabelecido Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986*”. Informa que “*O piso salarial para o cargo de técnico de enfermagem, considerando uma carga horária de 44 horas semanais é de R\$ 3.325,00. O cálculo proporcional do valor do piso salarial do enfermeiro se dá da seguinte forma – R\$ 3.325,00 / 44 horas = R\$ 75,56. Logo, o valor mensal a ser pago para o trabalho de um técnico em enfermagem para a carga de 40 horas semanais é de, no mínimo, R\$ 3.022,72 (R\$ 75,56 x 40 h).*”

Instado, o Município manifestou-se requerendo o desacolhimento do pedido liminar. Sustenta que “*a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e que após os repasses pela União Federal e a sanção da Lei Municipal nº 2.698/2023, passou a implementar na folha de pagamento das demandantes o completo salarial, na proporção dos repasses. Ressalta-se que desde a criação da Municipal nº 2.698/2023 em 26 de dezembro de 2023, o Município realiza o repasse do completo remuneratório (...) O Ente Público cadastro os servidores da área de enfermagem e técnico de enfermagem no sistema IVESTSUS, e a União repassa o valor que vem vinculado ao CPF de cada servidor*”. Informa que o Conselho autor sequer apresentou impugnação administrativa ao Edital do certame, reforçando, ao final, que “*a diferença do Piso Salarial é efetuado através de Repasse da União conforme Lei Municipal nº 2.698/2023*” (evento 7, PET1).

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

É o relatório.

Estatui o art. 300 do CPC que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, o acolhimento do pedido liminar pressupõe a probabilidade do direito e a existência de risco de dano.

Postula o COREN/RS a suspensão do Edital nº 01/2024 enquanto não retificado, pelo Município réu, o valor atinente à remuneração prevista para o cargo de técnico de enfermagem, porquanto entende que a importância prevista fica aquém do piso remuneratório para tais profissionais, estabelecido na Lei nº 14.434/22.

Em que pesem os argumentos inicialmente declinados, cumpre registrar, de plano, que a discussão acerca da remuneração efetivamente devida aos técnicos de enfermagem, porventura aprovados no concurso supracitado, não conduz, por si só, à suspensão - ainda que parcial - do edital, já que o pleito envolve o recebimento de remunerações futuras, recebidas após o término do processo seletivo e à efetiva posse no cargo, o que afasta não apenas o perigo de dano, como o risco ao resultado útil do processo. Verifica-se ainda que não há sequer vaga para pronto preenchimento, sendo o concurso, em relação ao ponto, realizado para formação de cadastro de reserva (fl. 4, 2). Ademais, a realização das demais etapas do Concurso em nada depende do resultado da presente demanda.

Logo, ao revés do que defende a parte autora, não há qualquer óbice à regular instauração do contraditório, podendo eventual correção do patamar remuneratório devido aos técnicos de enfermagem aprovados no concurso retroagir à data da publicação do edital, no caso de procedência dos pedidos inicialmente declinados.

No tocante, por sua vez, à probabilidade do direito vindicado na lide, melhor sorte não assiste ao demandante.

Com efeito, olvida a Autarquia que o concurso previsto no edital é destinado ao provimento de vagas do quadro de cargos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, sob regime Estatutário, ou seja, sujeitos a regime próprio, devendo ser observado, como regra, a autonomia dos entes políticos para dispor sobre o regime de seus servidores, respeitando, inclusive, os ditames e os limites estabelecidos no art. 39, § 1º, da CF/88. A embasar a presente decisão, segue o excerto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5002583-12.2024.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/11/2024)

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, o indeferimento do pedido antecipatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação.

Intime-se o autor da presente decisão.

Cite-se o Município.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANE BATTISTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021477339v3** e do código CRC **5fd6de9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANE BATTISTI
Data e Hora: 29/11/2024, às 16:13:24

5012900-57.2024.4.04.7107

710021477339 .V3